



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sec 2

2.º	PUBLICADO NO B.O. U.
C	De 06 / 04 / 19.95
C	Rubrica

Processo nº 10580.009377/91-60

Sessão de : 14 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.597

Recurso nº: 91.675

Recorrente: UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A

Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

ITR - Redução devida por inexistência de débitos relativos a exercícios anteriores à notificação (Lei nº 6.746/79 e Decreto nº 84.685/80). **Dá-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.

SEBASTIÃO BORGES TAQUIRAY -

Vice-presidente, no exercício da Presidência, e Relator

MARIA WANDA DINIZ BARREIRA -

Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **26 AGO 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, ELSON VENANCIO DE SIQUEIRA (Suplente), MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e VALDEMAR LUDVIG (Suplente)

fc1b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009377/91-60  
Recurso Nº: 91.675  
Acórdão Nº: 203-01.597  
Recorrente: UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A

RELATORIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SEBASTIAO BORGES TAQUARY

O presente recurso voluntário esteve em pauta de julgamento do dia 22.10.93, quando, após a leitura do relatório de fls. 29/30 e do voto deste relator de fls. 31, os quais, aqui, transcrevo e leio, foi determinada a diligência de nº 203-00.193, para o fim de, na repartição de origem, certificar-se da autenticidade da cópia do comprovante de depósito de fls. 20/21, bem como esclarecer a data desse pagamento:

"A Contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR/91 e demais tributos, no valor de Cr\$ 39.767,82, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria de sua propriedade, localizado no Município de Coruripe-AL, com área total de 290,0 ha.

Impugnando o feito As fls. 01, a Requerente alegou que o imóvel tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos anteriores.

As fls. 06, consta informação da DRF-AL de que a contribuinte está em débito com o ITR dos exercícios de 1987, 1988 e 1990.

Foi solicitada a presença da interessada para comprovação do pagamento dos referidos débitos, o que não foi atendido (fls. 08).

A Autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência da ação fiscal assim ementando sua decisão (fls. 11/12):

"ITR EXERCICIO 1991  
Comprovada a existência de débitos anteriores, perde-se o direito ao benefício fiscal da Lei nº 6.746/79.  
AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE."

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso de fls. 15/18, alegando em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009377/91-60

Acórdão nº 203-01.597

a) há vários anos solicitou ao INCRA a redução dos valores do ITR por enquadrar-se no previsto na Lei nº 6.746;

b) o pleito foi efetivado nos anos de 1987 e 1988, porém o INCRA demorava meses, às vezes anos, para apreciar os pedidos;

c) anexou comprovante de quitação do ITR/90 As fls. 22 (cópia);

d) foi orientada pelos funcionários daquele Orgão a proceder ao recolhimento do ITR/87 e 88, pela falta de reemissão das guias, na conta corrente da Autarquia, em pagamento à vista, conforme cópia do Ofício INCRA/SR-22/AL/C/N. 171/92 de 20.10.92, anexada às fls. 20/21; e

e) diante do exposto, requer o provimento do recurso, para que lhe seja concedida a redução do ITR/91, por haver quitado os dos exercícios anteriores."

"Recurso no prazo, dele conheço.

Como relatado, pleiteia a Recorrente a redução do ITR/91 por entender não possuir débitos relativos a exercícios anteriores. A decisão monocrática, contudo, assim não entendeu, em face da ausência de provas dos recolhimentos dos exercícios de 1987, 1988 e 1990.

Em grau de recurso, a Contribuinte reitera nada dever ao Fisco, particularmente nos exercícios referidos, juntando a guia de recolhimento do ITR/90 (fls. 02 e 21).

Com relação aos pretensos débitos relativos aos ITR/87 e 88, traz, às fls. 20/21, cópia do Ofício INCRA/SR.-22/AL/C nº 171/92, datado de 20.10.92, informando que os referidos lançamentos foram recolhidos na conta corrente da Autarquia em pagamento à vista nº 55.567.001-5.

Contudo, o mencionado ofício não traz em seu bojo a data em que tais recolhimentos foram executados, detalhe imprescindível para a exata solução do litígio, em face dos preceitos a tanto condicionantes, previstos no Decreto nº 84.685/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009377/91-60

Acórdão nº 203-01.597

Isso posto, voto no sentido de que estes autos retornem à repartição de origem, em diligência, para o fim de ser este Colegiado esclarecido quanto à autenticidade do documento de fls. 20/21, bem assim em relação ao documento/recibo do depósito que diz ter sido anexado a respectiva data de sua efetivação."

Essa diligência foi atendida, tendo os autos retornados a este Conselho com os despachos de fls. 33/34vº, dos quais destaco o de fls. 34, onde consta que a cópia do depósito, quitando os débitos anteriores, confere com o original que se acha acostado no processo nº 825/88, em nome da Recorrente, nos arquivos do INCRA. Esse despacho de fls. 03 foi exarado pela funcionária Maria das Graças Ramos e Silva, Chefe da SR 22/CA, Port. 096/86.

Assim, considero que não existiam débitos anteriores, quando da notificação de ITR de 1991 feita à Recorrente, e, por consequência, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, para deferir-se à redução postulada.

Voto, pois, no sentido de dar provimento e deferir a redução de ITR, na forma requerida na impugnação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.

*Sebastião Borges Taquary*  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY